



**MUNICÍPIO DE RIO BANANAL - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DA SECRETARIA**

|          |         |
|----------|---------|
| FL       | RÚBRICA |
|          |         |
| PROC. Nº |         |

**DECISÃO**

**PROCESSO Nº 001262, de 24/02/2023**

**OBJETO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADO.**

**I. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de peça impugnatória impetrada pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT/ES, pessoa jurídica de direito público inscrita sob o cnpj nº 32.696.567/0001-30.

**II. DOS QUESTIONAMENTOS.**

O CFT – CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS e CRT – CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS teve sua instauração no ano de 2018 com posterior publicação da Resolução nº 068, de 24 de Maio de 2019 onde define que os profissionais técnicos industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambiente dando assim autonomia aos Técnicos Industriais para realização dos serviços objeto do presente processo licitatório.

Considerando que os serviços descritos no presente processo licitatório também podem ser executados por Técnicos Industriais conforme a supracitada Resolução, retifico os autos com a inclusão da TRT no edital.

Onde se lê.

13.2. A licitante vencedora do certame deverá emitir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) após a prestação dos serviços.

Leia-se.

13.2. A licitante vencedora do certame deverá emitir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) após a prestação dos serviços.



**MUNICÍPIO DE RIO BANANAL - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DA SECRETARIA**

|          |         |
|----------|---------|
| FL       | RÚBRICA |
|          |         |
| PROC. Nº |         |

Com relação a inclusão de que a licitante interessada em participar do certame esteja devidamente registrada no CRT/ES ou CFT nego provimento pois pode representar afronta ao caráter competitivo visto que tal documentação não encontra-se disposta na Lei nº 8.666/93.

**III. DA CONCLUSÃO.**

Por fim, **CONHEÇO** da presente impugnação, porém, em seu mérito dou lhe **PROVIMENTO PARCIAL.**

Nada mais a declarar, notifique-se o requerente.

Rio Bananal – ES, 28 de Junho de 2023.

  
**KELLY CHRISTINA PATROCÍNIO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**MUNICÍPIO DE RIO BANANAL - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

| FL       | RÚBRICA |
|----------|---------|
|          |         |
| PROC. Nº |         |

## **DECISÃO**

**PROCESSO Nº 001262, de 24/02/2023**

**OBJETO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADO.**

### **I. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de peça impugnatória impetrada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT/ES**, pessoa jurídica de direito público inscrita sob o CNPJ nº 32.696.567/0001-30, insta ressaltarmos que a lei nº 8.666/93 em seu Art. 41, § 1º.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A peça impetrada vem em face do Edital nº 042/2023, confeccionado pela Ilustríssima Sra. Kelly Christina Patrocinio, Secretaria Municipal de Administração, onde o impetrante surge de frente a exigência de que o licitante vencedor do certame emita ART – Anotação de Responsabilidade Técnica após a realização dos serviços por profissional devidamente qualificado.

É o sucinto relatório, passo a análise.

### **II. DOS FATOS.**

Inicialmente trago a luz que a regência do presente processo licitatório se dá através da Lei nº 8.666/93 conforme consta na página 01 do edital, não sendo aqui objeto de questionamento aquilo descrito na Lei nº 14.133/21 tendo em vista a expressa vedação legal quanto ao uso combinado das supracitadas normas, vejamos a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de Março de 2023, que alterou o Art. 191 da Lei Federal nº 14.133/21.



**MUNICÍPIO DE RIO BANANAL - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

| FL       | RÚBRICA |
|----------|---------|
|          |         |
| PROC. Nº |         |

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: (grifo nosso)

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (grifo nosso)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193." (grifo nosso)

Feitos os devidos esclarecimentos, passamos a análise da matéria.

Em leitura a peça impugnatória vemos a instauração do **CFT – CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS** e **CRT – CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS** no ano de 2018, bem como a Resolução nº 068, de 24 de Maio de 2019 onde define que os profissionais técnicos industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambiente dando assim legitimidade aos Técnicos Industriais para realização dos serviços objeto do presente processo licitatório.

Em leitura a decisão proferida pela nossa autoridade superior, Sra. Kelly Christina Patrocínio, vemos que seu entendimento vem corroborando com o deste Pregoeiro merecendo assim seu inteiro acatamento com posterior retificação do edital.

Após a publicação do instrumento convocatório, qualquer modificação que implique alteração das propostas ou documentação dos licitantes exige nova publicação e reabertura de prazo conforme disposto na Lei nº 8.666/93.



**MUNICÍPIO DE RIO BANANAL - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

| FL.      | RÚBRICA |
|----------|---------|
|          |         |
| PROC. Nº |         |

Não poderia ser outra a interpretação do TCU, que determinou:

Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original. Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, **exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação. (grifo nosso).**

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, LICITAÇÕES & CONTRATOS - ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS DO TCU, 4ª ED., 2010, P.283)

Nesse sentido, Flavia Daniel Vianna leciona:

Insta ressaltar que, publicado o aviso de edital, **qualquer alteração que implique modificação substancial na formulação da proposta ou documentação, o prazo de publicidade deve ser reaberto integralmente**, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Vejamos agora o Art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

[...]

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação**



**MUNICÍPIO DE RIO BANANAL - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

| FL       | RÚBRICA |
|----------|---------|
|          |         |
| PROC. Nº |         |

**das propostas. (grifo nosso)**

Concluindo nossa análise vemos que é obrigatória a reabertura de prazo inicialmente estabelecido, exceto, quando, inquestionavelmente a alteração não afetar a formulação das propostas ou dos documentos de habilitação, o que se enquadra no presente caso concreto.

Em minuciosa análise ao edital encontramos o item 13.2 que dispõe da seguinte forma:

13.2. A licitante vencedora do certame deverá emitir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) após a prestação dos serviços.

Fitamos claramente que tal exigência não diz respeito aos documentos de habilitação exigidos no certame, nem a formulação das propostas por parte do licitador, sendo solicitado somente que o licitante sagrado vencedor realize os serviços com profissional qualificado para evitar possíveis danos ao erário.

A Lei 8.666/93 em seu Art. 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Conforme entendimento dos Tribunais de Contas, inclusive do TCU, a lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do Art. 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007:

"a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)"

Vejamos também o Acórdão 4788/2016:



**MUNICÍPIO DE RIO BANANAL - ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÃO**

|          |         |
|----------|---------|
| FL       | RÚBRICA |
|          |         |
| PROC. Nº |         |

"é exaustiva a lista de requisitos para *habilitação* técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos"

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos Artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que possam restringir o caráter competitivo do certame.

Finalizando a linha de raciocínio, não será aqui objeto de retificação a inclusão de que a licitante interessada em participar do certame esteja devidamente registrada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo pois pode representar afronta ao caráter competitivo, vale ressaltar que conforme entendimento deste órgão a Resolução nº 068, de 24 de Maio de 2019 veio a HABILITAR os profissionais técnicos a realizarem o PMOC, não excluindo assim as Resoluções do CREA onde também conferem aos seus engenheiros a execução do mesmo serviço.

Por fim, este egrégio órgão, não possuindo conhecimento de todos os profissionais habilitados para a prestação dos serviços objeto do presente processo licitatório, decidi por manter inalterada a cláusula referente a qualificação técnica exigindo somente aquela disposta na Lei nº 8.666/93.

### **III. DA CONCLUSÃO.**

Visto, relatado e discutido os autos, **DECIDO**.

**CONHECER** no mérito a presente impugnação

**DAR PROVIMENTO** em partes a presente peça impugnatória pelos motivos expostos.

**NOTIFICAR** o requerente quanto ao teor das decisões.

É o veredito salvo melhor juízo

Rio Bananal – ES, 28 de Junho de 2023..

**HUGO DOS SANTOS BERNINI**  
**PREGOEIRO OFICIAL**